MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10980.000436/2007-41
Recurso nº	00.000.0001 Voluntário
Acórdão nº	**1202-000.868 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2012
Matéria	MULTA POR ATRASO - DSPJ
Recorrente	HELCHIEN REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

A apresentação de DSPJ após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Trata de processo decorrente da lavratura dos Autos de Infração de fls. 5, 6 e 7, com exigência de crédito tributário no valor de R$200,00 cada, referentes à multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — DSPJ relativa aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

CÓPIA

Inconformado com a exigência fiscal, o recorrente apresentou peça impugnatória, alegando, em síntese, que:

> A empresa encontra-se desativada há anos e é um contra-senso exigir declaração de algo que não existe;
>
> Gostaria que o auditor o informasse de um meio legal de auferir esses rendimentos;
>
> As notificações 64696021-8 e 64696022-1 são anteriores à Lei n' 10.426, de 2002;
>
> A omissão não foi fraudulenta, o que encontra amparo no art. 106 do Código Tributário Nacional;
>
> As cobranças não têm amparo legal, motivo pelo qual devem ser arquivadas.

Considerando os fatos ocorridos e tudo o mais que dos autos consta, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba, proferiu decisão assim ementada:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Exercício: 2001, 2002, 2003
>
> MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.
>
> A apresentação de DSPJ após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.
>
> OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA.
>
> Caracterizada a infração à legislação, deve a autoridade tributária, em função do caráter vinculado de sua atividade, proceder ao lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR. RETROATIVIDADE.
>
> Sendo a lei nova mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, deve ser aplicada a ato ou fato pretérito.
>
> RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CÓPIA

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Relator deste processo na DRJ assim se pronunciou:

"A impugnação apresentada reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento.

Previsão Legal

De acordo com o art. 16 da Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

Fazendo uso dessa previsão legal, o Secretário da Receita Federal definiu, por meio das Instruções Normativas SRF nº. 21, de 22 de fevereiro de 2001, 145, de 18 de março de 2002, e 308, de 14 de março de 2003, a obrigatoriedade de entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — DSPJ pelas empresas inativas nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Também nesses atos foi previsto o prazo para entrega dessas declarações, sendo que todos tiveram seu termo final fixado para o último dia útil do mês de maio do exercício a que se referiam tais declarações.

Com efeito, a entrega da DSPJ Exercício 2007 ocorreu em 25 de outubro de 2007, portanto, fora do prazo regulamentar.

Por sua vez, a multa por atraso na entrega de declarações encontra-se prevista no art. 7º da Lei nº. 10.426, de 2002, o qual assim determina:

(...)

Obrigatoriedade de Lançamento

Cabe aqui esclarecer que a autoridade fiscal, tanto a lançadora quanto a julgadora, não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, uma vez que sua atividade é plenamente vinculada. Em caso de descumprimento, o art. 142, parágrafo único, da Lei nº. 5.172, de 1966 — CTN prevê pena de responsabilidade funcional. Assim, a multa foi aplicada conforme determina a legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa, em face do caráter de sua atividade, deixar de cumpri-la.

A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. Se a DSPJ foi apresentada depois do prazo regulamentar, independentemente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa e tal penalidade deve ser constituída.

Previsão Legal desde 1995

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Em virtude da alegação de que a Lei nº. 10.426, de 2002, seria anterior a alguns dos Autos de Infração aqui tratados, cabem aqui alguns comentários.

Anteriormente, a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos encontrava-se prevista no art. 88 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual previa valor mínimo de 500 (quinhentas) Ufir, sem direito à redução.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 10.426, de 2002, o valor mínimo dessa multa foi reduzido para R$ 200,00, além de ter sido aberta a possibilidade de concessão de algumas reduções previstas na legislação tributária. Assim, atendendo ao comando do art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966 — CTN, o qual determina que a lei mais benéfica se aplica a ato ou fato pretérito, a multa aqui tratada foi lançada pelo valor mínimo previsto na Lei agora em vigor, uma vez que mais benéfico ao contribuinte.

Vale também esclarecer que a alteração promovida pela Lei nº. 11.051, de 2004, em nada alterou a aplicação da multa pelo atraso na entrega de DSPJ, situação aqui tratada.

Desnecessidade de caracterização de fraude

Por fim, alega o contribuinte que a omissão não teria sido fraudulenta, o que encontra guarida no art. 106 do CTN.

Primeiramente, cabe esclarecer que o citado artigo do CTN refere-se exclusivamente à retroatividade da lei, em nada se confundindo com a situação aqui tratada. Seria tal dispositivo aplicável ao presente processo apenas se houvesse lei atualmente em vigor que deixasse de tratar o atraso na entrega de declarações como infração à legislação tributária, o que não é o caso.

Ademais, o art. 136 desse mesmo CTN é taxativo ao determinar que a intenção do agente em nada influencia a caracterização da infração à legislação tributária, *in verbis:*

.(...)

À vista do exposto, demonstrada a galidade dos atos aqui tratados, VOTO pela procedência do lançamento.

Carlson René Feijó da Silva"

O recorrente tomou ciência da decisão no dia 22.02.2010, e, em razão de seu inconformismo, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho no dia 09.03.2010. Traz em seu Recurso as alegações a seguir apontadas.

Afirma o recorrente que as declarações dos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 foram apresentadas no mesmo dia em que foi apresentada a sua declaração de pessoa física.

Afirma, também, que a empresa estava inativa, concluindo que a pretensão de cobrança da multa neste processo trata-se de uma inconstitucionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Segue afirmando que as notificações são anteriores à Lei nº. 10.426, de 2002, afirmando que a notificação não encontra amparo legal.

Cita as Portarias do Ministério da Fazenda Nºs. 41 e 256, ambas de 2009, para afirmar que, em obediência ao princípio da retroatividade, devem ser aplicadas uma vez que mais benéficas a ele.

Tudo o mais o que consta do Recurso Voluntário em muito se assemelha ao que já fora apresentado pelo recorrente em sua Impugnação.

Ao final pugna pelo recebimento e conhecimento do Recurso apresentado para que seja o débito fiscal cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e por esta razão dele conheço.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para que seja enfrentada a alegação do recorrente de que ocorrera a prescrição, necessário nos remetermos ao Auto de Infração lavrado, folha 5 dos presentes autos. Isto porque consoante informação prestada pela Autoridade Fiscal o recorrente entregou a sua declaração em 25.05.2006.

Ora, foi justamente a entrega da referida declaração que configurou o atraso do recorrente no cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo certo que não se poderá falar em prescrição, tampouco decadência. Ninguém pode se escusar de responsabilidade própria por sua ação específica.

Assim não se sustenta a alegação preliminar, pelo que se vota por sua rejeição.

Oportuno, desde logo, por ser diploma legal de fundamental importância para a correta compreensão do caso em análise, citar a existência das Instruções Normativas SRF nº. 21, de 22 de fevereiro de 2001; 145, de 18 de março de 2002 e 308, de 14 de março de 2003,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

cujo teor consagra a obrigatoriedade de entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ pelas empresas inativas nos anos-calendários 200, 2001 e 2003.

Importante, ainda, destacar o fato de que as referidas Instruções Normativas trazem em seu bojo a previsão do prazo dentro do qual deverá ser feita a entrega da DSPJ de cada ano-calendário, sendo que, para todos, o prazo fatal foi fixado como sendo o último dia útil do mês de maio do exercício a que se refere cada declaração.

Este é, como já se disse, fato de fundamental importância para a correta compreensão do caso ora em análise. Isto porque, consoante já demonstrado no transcorrer deste processo, o recorrente deixou de apresentar a DSPJ referente aos exercícios aqui autuados no prazo estipulado pelas Instruções Normativas anteriormente referidas.

Diante do alegado outra conclusão não resta, senão a de que o recorrente deixou de cumprir com as obrigações tributárias acessórias que lhe eram devidas, configurando-se sua conduta, portanto, em flagrante atraso no cumprimento das obrigações as quais estava subordinado.

Assim e, após caracterizada a desobediência do recorrente aquilo que lhe foi determinado, é preciso que se aponte as consequências para esta conduta. E neste sentido, indispensável a transcrição do constante do artigo 7º da Lei 10.426 de 2002, cujo teor a seguir se aponta.

> Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, "nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitarse-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004).
>
> (...)
>
> § 3º A multa mínima a ser aplicada será de:
>
> I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa Pica, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº. 9.317, de 1996;

Como se verifica pelo teor no texto normativo retro reproduzido, no caso ora em análise, ao se proceder a subsunção do fato à norma, outra não poderá ser a conclusão deste conselho, senão a de que o recorrente deve responde pela multa estipulada em lei e exigida nestes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Como já o fizera o julgador da DRJ, não será inoportuno acrescentar o fato de que a atividade da autoridade fiscal, tanto a lançadora quanto a julgadora, está irremediavelmente vinculada à lei, de sorte que os agentes que exercem esta função não poderão deixar de atender ao disposto na lei, aplicando-a e fazendo seja ela cumprida e respeitada.

É preciso que se reitere ainda, que tudo o que fora afirmado até o momento neste voto serve também para afastar a alegação do recorrente de que a aplicação da multa não seria devida visto não ter ele praticado nenhuma fraude.

Isso porque, pelo constante do texto normativo há pouco reproduzido verifica-se que a lei não vincula a aplicação da multa aqui aplicada à ocorrência de fraude de qualquer natureza. A texto normativo apontado, isto sim, vincula a aplicação da multa aplicada ao recorrente ao só atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja a entrega da DSPJ.

Não há subsidio legal nos presentes autos capazes de justificar o acolhimento das pretensões do recorrente, razão pela qual e diante de todos os fundamentos expostos, por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de voluntário.

Orlando José Gonçalves Bueno

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO